



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.901975/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.402 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CONTAX PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. INDÉBITO DE ESTIMATIVA

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Súmula CARF nº 84.

ANÁLISE DO CRÉDITO NÃO EFETUADA. QUESTÃO PREJUDICIAL

Superada a questão prejudicial que impediu a análise do crédito, cabível o retorno dos autos à unidade de origem para ser proferido novo Despacho Decisório.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto ao erro de preenchimento da DCTF, analise o crédito pleiteado em face dos documentos fiscais e contábeis juntados no recurso voluntário, proferindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.401, de 10 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 15374.901974/2009-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antônio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.402 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.901975/2009-22

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de compensação com crédito em tese de Pagamento a Maior de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro/2004.

A compensação não foi homologada no Despacho Decisório – no qual teria havido o alegado pagamento a maior – por estar vinculado a um débito do mesmo valor confessado em DCTF.

Contra a não homologação, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade à DRJ, alegando, em síntese, que o erro de preenchimento da DCTF não poderia ser fatal contra o reconhecimento de seu direito creditório, devendo, portanto, o julgamento ser convertido em diligência a fim de se verificar o valor efetivamente devido a título de estimativa de CSLL no período considerado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a menor de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual, em síntese, contesta a decisão da DRJ no tocante à impossibilidade do indébito de estimativa, bem como junta cópias dos livros fiscal e contábil.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira, o qual se segue.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se pleitear indébito de estimativa, além da análise fática do pagamento a maior à luz dos documentos trazidos no Recurso Voluntário.

Primeiramente, no tocante à possibilidade de se pleitear indébito de estimativa, a questão foi sumulada contrariamente ao entendimento aplicado pela DRJ, confirmando-se a viabilidade do requerido pela Recorrente:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Superado este óbice, no que diz respeito à comprovação fática do pagamento a maior, os documentos juntados no Recurso Voluntário merecem uma análise inicial a ser feita pela DRF de origem, bem como também a possibilidade de a Recorrente vir a poder questionar ainda em duas instâncias se porventura não se conforme com o exame efetuado.

Pelo exposto, o caso enseja retorno à DRF de origem para a análise do crédito pleiteado de pagamento a maior com a emissão de novo Despacho Decisório.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto ao erro no preenchimento da DCTF, analise o crédito pleiteado em face dos documentos fiscais e contábeis juntados no Recurso Voluntário, proferindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa – Presidente Redator